



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

LEI N. 1.031 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPE SOBRE AS DIRETRIZES ORAMENTRIAS PARA O EXERCCIO FINANCEIRO DE 2023 E D OUTRAS PROVIDNCIAS.

JURACY COSTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Guatapar, Estado de So Paulo, no uso de suas atribuies legais, **FAZ SABER** que a Cmara Municipal de Guatapar aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPTULO I

DAS DISPOSIES PRELIMINARES

Art. 1. Ficam estabelecidas, para a elaborao do oramento do Municpio, relativo ao exerccio de 2023, as Diretrizes Gerais, os princpios estabelecidos na Constituio Federal, na Constituio Estadual no que couber, na Lei n. 4.320, de 17 de maro de 1.964, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) e na Lei Orgnica do Municpio, bem como nas recentes Portarias editadas pelo Governo Federal, compreendendo:

- a) Disposies preliminares;
- b) Metas e prioridades da administrao pblica municipal;
- c) Organizao e estrutura dos oramentos, sua execuo e alterao;
- d) Das disposies finais.

CAPTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAO PBLICA MUNICIPAL

Art. 2. As metas de resultados fiscais do municpio para o exerccio de 2023 so aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, nos demonstrativos abaixo indicados:

1-DEMONSTRATIVO I - Metas Anuais (LRF, ART. 4,  1);

2-DEMONSTRATIVO II - Avaliao do Cumprimento das Metas Fiscais Do Exerccio Anterior (LRF, ART. 4,  2, INCISO I);



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

3-DEMONSTRATIVO III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Trs Exerccios Anteriores (LRF, ART. 4,  2, INCISO II);

4-DEMONSTRATIVO IV - Evoluo do Patrimnio Lquido (LRF, ART. 4,  2, INCISO III);

5-DEMONSTRATIVO V - Origem e Aplicao dos Recursos Obtidos com a Alienao de Ativos (LRF, ART. 4,  2, INCISO III);

6 - DEMONSTRATIVO VI - Receitas e Despesas Previdencirias do RPPS (LRF, ART. 4,  2, INCISO IV, ALNEA A);

7-DEMONSTRATIVO VII - Estimativa e Compenso da Renncia de Receita (LRF, ART. 4,  2, INCISO V);

8-DEMONSTRATIVO VIII - Margem de Expanso das Despesas Obrigatrias de Carter Continuado (LRF, ART. 4,  2, INCISO V).

Pargrafo nico - Integram tambm esta LDO os seguintes anexos:

1-ANEXO DE RISCOS FISCAIS, onde so avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas pblicas, com indicao das providncias a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar (LRF, art. 40,  3);

2-ANEXO V – Descrio dos Programas Governamentais, Metas e Custos;

3-ANEXO VI – Unidades Executoras e Aes voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.

CAPTULO III
DA ORGANIZAO E ESTRUTURA DOS ORAMENTOS,
SUA EXECUO E ALTERAO

SEO I
Da Elaboro do Oramento

Art. 3. Para os efeitos desta lei, entende-se por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

- I. Programa -  o instrumento de organizao da ao governamental, o qual visa  concretizao dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual - PPA.
- II. Atividade -  o instrumento de programao, o qual visa alcanar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operaes que se realizam de modo contnuo e permanente, das quais resulta um produto necessrio  manuteno da ao de governo.
- III. Projeto -  o instrumento de programao, o qual visa alcanar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operaes, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expanso ou aperfeioamento da ao de governo.
- IV. Operao Especial, as despesas que no contribuem para a manuteno das aes de governo, das quais no resulta um produto, e no geram contraprestao direta sob a forma de bens ou servios.

Art. 4. O Oramento Fiscal discriminar a despesa por unidade oramentria, detalhada por categoria de programao em seu menor nvel, com suas respectivas dotaes, especificando a unidade oramentria, as categorias econmicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicao, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

Art. 5. A estrutura oramentria que servir de base para a elaborao do Oramento-Programa para o prximo exerccio dever obedecer  disposio do Anexos IV do PPA vigente.

Art. 6. As Unidades Oramentrias, quando da elaborao de suas propostas parciais, devero atender a estrutura oramentria (Anexo IV do PPA vigente) e as determinaes emanadas pelos setores competentes da rea.

Art. 7. A proposta oramentria, que no conter dispositivo estranho  previso da receita e  fixao da despesa face  Constituio Federal e  Lei de Responsabilidade Fiscal, atender a um processo de planejamento permanente,  participao comunitria.

 1 A execuo oramentria e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observaro as normas estabelecidas pela Portaria n 339, de 29/08/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

 2 O oramento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades das Administraes direta e indireta, inclusive fundaes mantidas pelo Poder Pblico Municipal.

 3 O oramento de investimentos das empresas de que o Municpio direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber;



§ 4º O oramento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de sade, previdncia e assistncia social, se for o caso;

Art. 8º. O Poder Legislativo encaminhar ao Poder Executivo, sua proposta parcial at o dia 15 de setembro, de conformidade com a Emenda Constitucional n 25/2000.

Art. 9º. A Lei Oramentria dispensar, na fixao da despesa e na estimativa da receita, ateno aos princpios de:

- a) Austeridade na gesto dos recursos pblicos;
- b) Modernizao na ao governamental;
- c) Do equilbrio oramentrio, tanto na previso como na Execuo oramentria;
- d) A discriminao da despesa far-se- por elementos, nos termos do art. 15 da Lei 4.320/64.

Art.10. A proposta oramentria anual atender s diretrizes gerais e aos princpios de unidade, universalidade e anualidade, no podendo o montante das despesas fixadas exceder a previso da receita para o exerccio.

§ 1º Nenhum compromisso ser assumido sem que exista dotao oramentria e recursos financeiros previstos na programao de desembolso, e a inscrio de Restos a Pagar estar limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF.

§ 2º A contabilidade registrar os atos e fatos relativos  gesto oramentria – financeira ocorrida, sem prejuzo das responsabilidades e providncias derivadas na inobservncia do pargrafo anterior.

Art. 11. O oramento geral abranger os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das Administraes Direta e Indireta e ser elaborado de conformidade com a Portaria n 42, do Ministrio do Oramento e Gesto e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 12. As despesas com pessoal e encargos no podero ter acrscimo real em relao aos crditos correspondentes e os aumentos para o prximo exerccio ficaro condicionados  existncia de recursos, expressa autorizao legislativa e as disposies do artigo 29-A e 169, da Constituio Federal e no artigo 38 do Ato das Disposies Constitucionais Transitrias, no podendo exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) ao Executivo e 6% (seis por cento) ao Legislativo da Receita corrente Lquida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

§ 1º As situaes que justificam a contratao excepcional de horas extras, na hiptese de o Municpio ter atingido o limite prudencial para as despesas de pessoal (95% dos 54 % da RCL, ou seja, 51,30% da RCL) so as seguintes:

- a) Atender situaes de emergncia ou calamidade pblica;
- b) Atender situaes que possam comprometer a segurana de pessoas, obras, servios ou equipamentos;
- c) Manuteno de servios pblicos essenciais que no possam sofrer soluo de continuidade.
- d) Implantao de servio urgente e inadivel;
- e) Substituio de servidores por sada voluntria, dispensa ou de afastamentos transitrios, cujas ausncias possam prejudicar sensivelmente os servios, e
- f) Execuo de servios absolutamente transitrios e de necessidades espordicas.

§ 2º Para efeito da vedao disposta no artigo 22 da LRF, seu pargrafonico e respectivos incisos, exclui-se as despesas decorrentes do pagamento de horas extraordinrias pagas, para atendimento de situaes de excepcional interesse pblico, devidamente justificadas pela autoridade competente, bem como os casos de substituio previstos em lei e bem assim eventual reviso nos termos do artigo 37, X da Constituio Federal.

Art. 13. Na elaborao da proposta oramentria so atendidos preferencialmente os programas constantes do anexo V e VI que fazem parte integrante desta lei, podendo, na medida da necessidade, ser includos novos programas, desde que financiados com recursos prprios ou de outras esferas do governo.

Pargrafonico – Fica ainda consignado que:

- a) O Poder Executivo manter dentro de suas possibilidades a manuteno do equilbrio oramentrio e aplicar os critrios de limitao de empenho na forma preconizada nesta lei.
- b) Para o exerccio de 2023, alm de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a programao oramentria considerar os benefcios para a sociedade a partir de avaliao dos desempenhos de programas de governo.

Art. 14. Podero ser contratadas consultoria e assessoria para servios que no possam ser desempenhados atravs dos quadros de pessoal de cadargo em razo da maior complexidade de seu objeto e da especializao e maior amplitude de conhecimentos requeridos pelo respectivo caso.

Art. 15. O Municpio aplicar, no mnimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manuteno e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituio Federal e 15 % (quinze por cento) nas aes e servios de sade em conformidade com o disposto na E.C. no 29/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

Art. 16. A proposta oramentria que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo at o dia 30 (trinta) de setembro compor-se- de:

- a) Mensagem;
- b) Projeto de Lei Oramentria;
- c) Tabelas explicativas da receita e despesas dos trs ltimos exerccios e demais anexos necessrios.

Art. 17. Integraro a lei oramentria anual:

- a) Sumrio geral da receita por fontes e despesa por funes de governo;
- b) Sumrio geral da receita e despesa, por categorias econmicas;
- c) Sumrio da receita por fontes e respectiva legislao;
- d) Quadro das dotaes por rgos do governo e da administrao.

Art. 18. O Poder Executivo enviar at 30 de setembro o Projeto de Lei Oramentrio  Cmara Municipal, que o apreciar at o final da sesso legislativa, devolvendo-o a seguir para sano.

SEO II

Da Definio de Montante e Forma de Utilizao da Reserva de Contingncia

Art. 19. A Lei oramentria conter “Reserva de Contingncia” identificada pelo cdigo 99999999 em montante equivalente a 1 % (um por cento) da receita corrente lquida prevista na proposta oramentria de 2023 e se destinar a atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais inesperados que no puderam ser previstos durante a programao do oramento, sendo vedada na forma do artigo 5, III, “b”, da Lei Complementar n. 101 sua utilizao para outros fins.

 1 Consideram-se passivos contingentes os riscos financeiros j existentes decorrentes de aes judiciais trabalhistas, cveis, previdencirias, indenizaes por desapropries, bem como outros que podero causar perdas ou danos ao patrimnio da entidade ou comprometer a execuo de aes planejadas para serem executadas no perodo em que as ocorrncias se efetivaram.

 2 A utilizao dos recursos da Reserva de Contingncia ser feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o limite e a ocorrncia de cada evento de riscos fiscais especificado neste artigo.

SEO III

Das Disposies Sobre a Poltica de Pessoal e Encargos Sociais



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

Art. 20. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo pargrafo, ficam os Poderes Executivo remunerao, criao de cargos, empregos e funes, alteraes de estrutura organizacional e de carreiras, estudo e implementao do regime previdencirio, bem como admisses ou contrataes de pessoal a qualquer ttulo, observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000.

§ 1º. Alm de observar as normas do caput, no exerccio financeiro de 2023 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo devero atender s disposies contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar n. 101/2000, sero adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituio Federal.

SEO IV

Das Disposies Sobre a Despesa de Pessoal

Art. 21. O disposto no § 1o do art. 18 da Lei Complementar no. 101 de 2000 aplica-se exclusivamente para fins de clculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Pargrafonico. No se considera como substituio de servidores e empregados pblicos, para efeito do “caput”, os contratos de terceirizao relativos  execuo indireta de atividades que sejam acessrias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem rea de competncia legal do rgo ou entidade, bem como as que no sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do rgo ou entidade, ainda quando se tratarem de cargos ou empregos extintos ou em extino.

SEO V

Das Disposies Sobre a Previso da Receita e Alteraes na Legislao Tributria do Municpio

Art. 22- O Poder Executivo poder encaminhar  Cmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alteraes na legislao tributria, especialmente sobre:

- a) Reviso e Atualizao do Cdigo Tributrio Municipal, de forma a corrigir distores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

- b) Reviso das taxas, objetivando sua adequao aos custos efetivos dos servios prestados e ao exerccio do poder de polcia do municpio;
- c) Atualizao da Planta Genrica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorizao do mercado imobilirio;
- d) Aperfeioamento do sistema de fiscalizao, cobrana, execuo fiscal e arrecadao de tributos; e
- e) Demais matrias relativas a legislao tributria, bem como eventuais parcelamentos, isenes, anistias e demais benefcios fiscais na forma da lei.

Art. 23 - As receitas e as despesas so estimadas, tomando-se por base o ndice de inflao apurado nos ltimos 12 meses, a tendncia e o comportamento da arrecadao municipal ms a ms, na conformidade do Anexo II, que dispe sobre as Metas Fiscais.

 1 Na estimativa das receitas devero ser consideradas, ainda, as modificaes da legislao tributria, incumbindo  Administrao o seguinte:

I. Reviso e adequao da legislao sobre taxas pelo exerccio do Poder de Polcia, ou referentes  utilizao efetiva ou potencial de servios especficos e divisveis, prestados aos contribuintes, ou postos  sua disposio, objetivando sua adequao aos respectivos custos;

II. A edio de uma planta genrica de valores realinhando a valorao dos terrenos vagos e edificaes, prioritariamente em casos em que o valor venal suplanta o valor real, minimizando eventuais distores;

III. A expanso do nmero de contribuintes;

IV. A atualizao do cadastro imobilirio fiscal.

 2 As taxas de polcia administrativa e de servios pblicos devero remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Art. 24. O Municpio pode conceder incentivos fiscais ao desenvolvimento de atividades na rea social, cultural e de esporte mediante leis especficas, atravs da regulamento e implantao de Fundos Municipais.

Art. 25. Com o objetivo de estimular o crescimento da receita tributria prpria, poder o Executivo municipal encaminhar projetos de lei concedendo incentivos ou benefcios fiscais de natureza tributria ou no, cujos valores no so considerados na previso da receita prevista na Lei Oramentria para viger em 2023, no afetando as metas de resultados fiscais previstas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

§ 1º. Ficam preservados os benefcios fiscais introduzidos na legislao tributria do Municpio anteriormente  edio desta lei, cujos valores no so considerados na previso da receita prevista na Lei Oramentria para viger em 2023, no afetando as metas de resultados fiscais previstas.

§ 2º. Tambm no so considerados na previso da receita prevista na Lei Oramentria para viger em 2023, no afetando as metas de resultados fiscais previstas, a fixao de percentuais de desconto para pagamento  vista sobre o valor lanado dos tributos municipais.

§ 3º. Tambm no so considerados na previso da receita prevista na Lei Oramentria para viger em 2023, no afetando as metas de resultados fiscais previstas a fixao de percentuais de desconto para pagamento  vista sobre o valor lanado dos tributos municipais, nem as isenoes ou os benefcios fiscais especficos eventualmente destinados a municpios portadores de molstias graves de forma a minimizar as consequncias financeiras negativas suportadas pelos enfermos.

SEO VI

Do Equbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 26. A elaborao do projeto, a aprovao e a execuo da lei oramentria so orientadas no sentido de alcanar o supervit primrio necessrio para garantir o equilbrio financeiro da administrao municipal, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais.

SEO VII

Dos Crteros e Formas de Limitao de Empenho

Art. 27. Na hiptese de ocorrncia das circunstncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar no. 101/2000, o Poder Executivo fica autorizado a proceder mediante Decreto a limitao de empenho das dotaes oramentrias e de movimentao financeira, calculada de forma proporcional  participao dos Poderes no total das dotaes iniciais constantes da lei oramentria de 2023 utilizando para tal fim as cotas oramentrias e financeiras.

§ 1º. Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigao constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos servios da dvida.

§ 2º. O Poder Executivo comunicar ao Poder Legislativo o montante que lhe caber tornar indisponvel para empenho e movimentao financeira conforme proporo estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 28. Ocorrendo a situao retratada no artigo anterior, o decreto de limitao de empenhos dever identificar as fontes de receita comprometidas com a queda



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

de arrecadao e estabelecer o contingenciamento de despesa correspondente na mesma proporo da reduo verificada, obedecida a seguinte ordem:

- a) Despesas de investimentos;
- b) Despesas correntes.

 1. No so objeto de limitao de empenho as despesas que constituem obrigaes constitucionais, legais, ou destinadas ao pagamento do servio da dvida, exceto quando a queda das receitas afetar as bases de cculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas.

 2 O Poder Executivo, aps editar o decreto a que se refere o caput, enviar cpia do mesmo ao Poder Legislativo, para cincia, acompanhada da memria de cculo, das premissas e dos parmetros justificadores do decreto.

 3 A limitao dos empenhos do Poder Legislativo, quando couber, poder ser efetuada por ato prprio e calculada de forma proporcional  participao de suas respectivas despesas, no montante global das despesas do oramento geral do municpio para o exerccio de 2023.

 4 Restabelecida a receita prevista, ainda que parcial, dever o Poder Executivo editar decreto suspendendo a limitao de empenhos e recompondo as dotaes limitadas.

SEO VIII

Das Condies e Exigncias para Transferncias de Recursos a Entidades Pblicas e Privadas

Art. 29. O oramento municipal poder consignar recursos para financiar servios de sua responsabilidade, a ttulo de subvenes sociais, a serem executados por entidades de direito pblico ou privado, mediante lei especfica, desde que sejam da convenincia do governo e tenham demonstrado padro de eficincia no cumprimento dos objetivos determinados e as aes promovidas sejam de atendimento direto ao pblico, de forma gratuita e nas reas de assistncia social, sade, educao ou cultura e a entidade no possua fins lucrativos.

Pargrafonico. Fica igualmente autorizada a concesso de recursos para entidades pblicas ou privadas a ttulo de "auxlios" destinados a despesas de capital de entidades privadas sem fins lucrativos, bem como "contribuies" a entidades sem fins lucrativos, independentemente de contrapresto direta em bens ou servios na forma estabelecida na Lei Federal no. 4.320/64, atendidas ainda as disposies contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no seu art. 26.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

Art. 30. O oramento municipal poder consignar recursos em favor de entidade privada que no possua fins lucrativos, para desenvolvimento de aes afetas s reas de assistncia social, sade e educao, mediante edio de lei especfica, atendendo-se ainda ao seguinte:

I – Os recursos objeto de subveno destinar-se-o a promoo de aes gratuitas e de atendimento direto ao pblico, devendo pelo menos 50% (cinqunta por cento) do total repassado, ser empregado em favor de atividades – fim da entidade beneficiada;

II – A formalizao da autorizao est condicionada ainda, a:

- a. Manifestao prvia e expressa do setor tcnico e da assessoria jurdica da Prefeitura Municipal;
- b. Comprovao de funcionamento regular da Entidade beneficiada, emitida por duas autoridades de outro nvel de governo;
- c. Certificao da Entidade junto ao respectivo Conselho Municipal, quando houver;

Pargrafonico. A autorizao do setor tcnico constante na alnea a do inciso II deste artigo ficar a cargo do responsvel pela respectiva Secretaria ou Departamento Municipal.

Art. 31.  vedada a concesso de subvenes, auxlios e contribuies a entidades cujos dirigentes sejam agentes polticos municipais, ou que mantenham, em nome da entidade subvencionada, quaisquer outros vnculos contratuais com o Municpio.

Art. 32. As transferncias de recursos previstas nesta seo, quando couber, podero ser precedidas da celebrao de convnio, o qual conter o respectivo plano de trabalho em conformidade com as instrues vigentes do Tribunal de Contas.

 1. Compete ao rgo beneficirio, sob a superviso do rgo concedente, a elaborao do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Municpio.

 2.  vedada a celebrao de convnio com entidade em situao irregular com o Municpio, em decorrncia de transferncia feita anteriormente.

Art. 33. Independente da transferncia de recursos a entidades assistenciais, o Poder Executivo consignar na LOA 2023, na medida de suas disponibilidades financeiras, dotaes oramentrias para fornecer s pessoas carentes meios de subsistncia e demais itens e acessrios indispensveis.

Art. 34 – A lei oramentria anual poder consignar recursos para que a Prefeitura venha a subsidiar parcialmente o custeio de servios pblicos objeto de concesso



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ou permisso que vierem a se mostrar deficitrios.

Pargrafo nico - A fixao dos valores dos subsdios depender de demonstrao pela empresa exploradora dos servios da existncia de dficit na forma da lei.

Art. 35. Alm dos valores consignados na Lei Oramentria aos entes da Administrao Indireta, as receitas prprias dos referidos rgos so destinadas, prioritariamente, ao atendimento de suas despesas de custeio, incluindo pessoal e encargos sociais, podendo ainda, o Ente Central promover a Transferncia de recursos para complementar referidos valores mediante atendimento das seguintes condies:

I – Os recursos complementares so objeto de lei especfica que dispor sobre a abertura do crdito especial necessrio; e

II – A formalizao da autorizao est condicionada ainda, a manifestao prvia e expressa do setor tcnico e da assessoria jurdica da Prefeitura Municipal.

SEO IX

Da Autorizao para o Municpio Auxiliar o Custeio de Despesas Atribuídas a Outros Entes da Federao

Art. 36. A incluso, na lei oramentria anual, de transferncias de recursos para o custeio de despesas de outros entes da federao somente poder ocorrer em situaes que envolvam o interesse local, mediante convnio, acordo, ajuste ou instrumento congnere, (art. 62, I – LRF).

SEO X

Dos Parmetros para a Elaborao da Programao Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 37. Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbir do seguinte:

I. Estabelecer Programao Financeira e o Cronograma de execuo mensal de desembolso;

II. Publicar at 30 (trinta) dias aps encerramento do bimestre, relatrio resumido da execuo oramentria, verificando o alcance das metas e se no atingidas, dever realizar cortes de dotaes da Prefeitura e da Cmara;

III. Se verificado, ao final de cada bimestre, que a realizao da receita poder no comportar o cumprimento das metas de resultado primrio e nominal estabelecidas no



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ

Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo, deverá promover, mediante decreto, a limitação de empenhos, de acordo com a forma e critérios estabelecidos no art. 9º da Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal;

IV. O Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

V. Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos, Prestação de Contas, Pareceres do T.C.E., serão amplamente divulgados, inclusive na Internet e ficarão à disposição da comunidade;

Parágrafo único - O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

SEÇÃO XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 38. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I. Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa, salvo aqueles que justificadamente comprovarem sua implantação por serem de interesse público;

II. Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§ 1º - não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para atendimento dos projetos em andamento, bem como as respectivas dotações orçamentárias reservadas para sua continuidade ou conclusão no ano de 2023.

§ 2º - o sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

SEÇÃO XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 39. Para efeito do disposto no Art. 16 § 3º da LRF são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2023, em cada evento, não exceda a 1,50%, da RCL prevista (Art. 16, § 3º - LRF).



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

SEO XIII

Do artigo 42 da LRF e Disposies Pertinentes

101/2000:

Art. 40. Para efeito do disposto no artigo n. 42, da Lei Complementar n.

I – Considera-se contrada a obrigao no momento da formalizao do contrato administrativo ou instrumento congnere;

II – No caso de despesas relativas  prestao de servios contnuos de natureza continuada destinados  manuteno da Administrao Pblica, ou de obras cuja execuo ultrapasse o exerccio financeiro, considerar-se-o como compromissadas apenas as prestaes cujo pagamento deva se verificar no respectivo exerccio financeiro, observado o cronograma pactuado.

Pargrafonico - Para efeito de empenhamento da obrigao nas hipteses acima indicadas, consideram-se como compromissadas apenas as prestaes dos servios ou obras cuja execuo deva se verificar no respectivo exerccio financeiro, observado o cronograma pactuado, ficando facultado ao ordenador de despesas da entidade proceder ao empenho de importncia suficiente apenas para a quitao da parte do contrato a ser liquidada no respectivo exerccio financeiro, empenhando-se o saldo remanescente do contrato, logo no incio do exerccio seguinte.

CAPTULO III
DAS DISPOSIES FINAIS

Art. 41. O Poder Executivo  autorizado, nos termos da Constituio Federal e da Lei Federal n. 4.320/64, a:

I. Realizar operaes de crdito por antecipao da receita nos termos da legislao em vigor;

II. Abrir, durante o exerccio e mediante decreto, crditos suplementares por anulao parcial ou total de dotao, supervit financeiro ou excesso de arrecadao, at o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada no oramento, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de maro de 1964;

III. Abrir crditos adicionais mediante decreto at o limite de dotao consignada como Reserva de Contngncia, sem onerar o percentual a que alude o inciso anterior deste artigo;

IV. Realizar transposies, remanejamentos e transferncia de dotaes at o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada no oramento, de uma categoria de programao para outra e de umrgo oramentrio para outro, observando o disposto nos incisos V e VI do artigo 167 da Constituio Federal, situao esta, que no implicar em qualquer deduo do percentual autorizado no inciso II deste artigo (ADI 3.652, Rel. Min. Seplveda Pertence, julgamento em 19-12-2006, Plenrio, DJ de 16-3-2007);



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

V. Ficam igualmente autorizados e no so computados, para efeito do limite fixado no inciso "II" deste artigo, os casos de abertura de Crditos Adicionais Suplementares destinados a suprir insuficincia nas dotaes oramentrias relativas  pessoal, inativos e pensionistas, dvida pblica, juros da dvida, encargos gerais dbitos constantes de precatrios judiciais e despesas a conta de recursos vinculados,

 1 As alteraes oramentrias atravs da edio de Decreto do Executivo a que alude os incisos II, III, IV e V deste artigo, por encontrar autorizao expressa na prpria Lei Oramentria, e na Lei de Diretrizes Oramentrias, ser utilizada para reforar dotaes insuficientemente consignadas no oramento, ficando nos casos de utilizao do aludido percentual, automaticamente alterados os valores nos anexos a que aludem os programas constantes do PPA e da LDO vigentes no respectivo exerccio financeiro, dispensando-se a realizao de novas audincias pblicas para tanto.

 2 Quando se referir ao oramento do Poder Legislativo, a suplementao a que alude o inciso II deste artigo, ser direcionada formalmente por meio de ofcio da Presidncia da Cmara Municipal ao Executivo, o qual dever indicar como recursos a anulao parcial ou total de suas prprias dotaes oramentrias, uma vez que a competncia para edio dos respectivos decretos de suplementao, bem como de toda e qualquer matria de natureza oramentria, a teor do disposto no art. 61,  1, inciso II, letra "b" da Constituio Federal  exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Art. 42. A dvida mobiliria refinanciada, se houver, ser devidamente atualizada pelo IGPM/FGV/SP – ndice Geral de Preos de Mercado da Fundao Getlio Vargas de So Paulo, at a data de sua efetiva liquidao.

Art. 43. Enquanto no for devolvido o autgrafo da lei do oramento at o incio do exerccio de 2022 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta oramentria at a sua aprovao e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada ms da proposta apresentada.

Pargrafo nico – Caso a proposio seja reprovada ou rejeitada pelo Legislativo, os Poderes Executivo e Legislativo ficam expressamente autorizados a tomar como referncia para execuo oramentria de 2023 os valores atualizados das respectivas dotaes constantes no oramento anterior, podendo ainda ser os valores totais atualizados em conformidade com os programas constantes do P.P.A. – Plano Plurianual (2022/2025) ou da prpria L.D.O. – Lei de Diretrizes Oramentrias de 2023.

Art. 44. Caso os valores previstos no anexo de metas fiscais se apresentarem defasados na ocasio da elaborao da proposta oramentria, so reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orada com a autorizada.

Art. 45. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar, independentemente da realizao de novas audincias pblicas, a Lei de Diretrizes Oramentrias, caso sejam detectadas distores ou necessidades de eventuais ajustes.

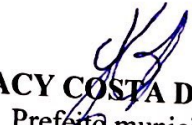


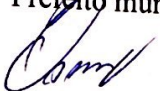
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

Art. 46. Esta lei entrar em vigor na data da sua publicao, revogadas as disposies em contrrio.

PAO MUNICIPAL LUIZ BORBA MOURA, AOS DEZENOVE DIAS DO MS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

PUBLICADA, REGISTRADA E AFIXADA NO PAO DA PREFEITURA MUNICIPAL NA DATA SUPRA.


JURACY COSTA DA SILVA
Prefeito municipal


OSMAR DE AZEVEDO
Secretrio Municipal de Administrao